DESOBRIGAÇÃO DOS ESPAÇOS DE EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O ARGUMENTO JURÍDICO CONTRA O PEDAGÓGICO

THE ELIMINATION OF EDUCATIONAL SPACES IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: THE LEGAL ARGUMENT VERSUS THE PEDAGOGICAL ONE

LA EXENCIÓN DE LOS ESPACIOS DE EDUCACIÓN EN EL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO: EL ARGUMENTO JURÍDICO CONTRA EL PEDAGÓGICO

10.56238/IIMultiCientifica-084

Mariana Fernandes Teles
Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPÊ)
Instituição: Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPÊ)
E-mail: Telesfernandesmadv@gmail.com

Rômulo Rhemo Palitot Braga
Mestre e Doutor em Direito
Instituição: Universidade Federal da Paraíba e Unipê
E-mail: romulopalitot@gmail.com

RESUMO

O estudo tem como objetivo analisar a desobrigação dos espaços de educação no sistema prisional brasileiro, destacando o conflito entre a função punitiva do Direito e a dimensão emancipadora da Pedagogia. Justifica-se pela carência de políticas públicas efetivas que assegurem a educação como direito fundamental e não mera concessão estatal. O problema investigado é a redução da educação prisional a um instrumento de controle disciplinar, através da desobrigação de construção de locais específicos para educação nos presídios. A hipótese sustenta que tal desobrigação reforça a exclusão e inviabiliza a ressocialização. A metodologia é qualitativa, com base em análise bibliográfica e documental, fundamentada em autores como Michel Foucault e Jürgen Habermas. Os resultados indicam que o Estado mantém a racionalidade punitiva sobre a formativa. Conclui-se que a educação deve ser reconhecida como elemento essencial da dignidade humana, constituindo ato de resistência normativa frente à lógica do encarceramento.

Palavras-chave: Educação Prisional. Direito à Educação. Sistema Penal. Dignidade Humana. Ressocialização.

ABSTRACT

The study aims to analyze the waiver of educational spaces in the Brazilian prison system, highlighting the conflict between the punitive function of Law and the emancipatory dimension of Pedagogy. It is justified by the lack of effective public policies ensuring education as a fundamental right rather than a state concession. The problem addressed is the reduction of prison education to a disciplinary control instrument through the legal waiver of specific educational facilities within prisons. The hypothesis

states that such waiver reinforces exclusion and hinders resocialization. The methodology is qualitative, based on bibliographic and documentary analysis, drawing on authors such as Michel Foucault and Jürgen Habermas. The results show that the State maintains punitive rationality over formative processes. It concludes that education must be recognized as an essential element of human dignity, constituting a normative act of resistance against the logic of incarceration.

Keywords: Prison Education. Right to Education. Penal System. Human Dignity. Resocialization.

RESUMEN

El estudio tiene como objetivo analizar la exención de los espacios de educación en el sistema penitenciario brasileño, destacando el conflicto entre la función punitiva del Derecho y la dimensión emancipadora de la Pedagogía. Se justifica por la carencia de políticas públicas efectivas que aseguren la educación como derecho fundamental y no mera concesión estatal. El problema investigado es la reducción de la educación penitenciaria a un instrumento de control disciplinario, a través de la exención de construcción de locales específicos para educación en las cárceles. La hipótesis sostiene que tal exención refuerza la exclusión e inviabiliza la resocialización. La metodología es cualitativa, con base en análisis bibliográfico y documental, fundamentada en autores como Michel Foucault y Jürgen Habermas. Los resultados indican que el Estado mantiene la racionalidad punitiva sobre la formativa. Se concluye que la educación debe ser reconocida como elemento esencial de la dignidad humana, constituyendo acto de resistencia normativa frente a la lógica del encarcelamiento.

Palabras clave: Educación Penitenciaria. Derecho a la Educación. Sistema Penal. Dignidad Humana. Resocialización.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata da desobrigação dos espaços de educação no sistema prisional brasileiro, buscando compreender como a ausência de políticas públicas estruturantes e o descumprimento sistemático das normas legais configuram uma negação prática do direito fundamental à educação das pessoas privadas de liberdade. O objetivo central consiste em analisar o modo como a racionalidade punitiva do Estado brasileiro tem se sobreposto à dimensão pedagógica e humanizadora da execução penal, transformando a educação em mera formalidade legal, sem concretude material. Essa discussão se insere no campo do Direito Constitucional e da Execução Penal, tendo como eixo de sustentação o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, e o artigo 17 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que determina a obrigatoriedade da instrução escolar e da formação profissional no ambiente prisional. Não obstante a clareza desses dispositivos, a realidade empírica demonstra uma profunda dissociação entre o texto jurídico e a prática institucional, revelando a persistência de um modelo de encarceramento que privilegia a punição em detrimento da reintegração social.

A relevância do tema decorre do fato de que a educação no cárcere é um dos principais vetores de concretização da função ressocializadora da pena, prevista no artigo 1º da Lei de Execução Penal e reiterada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2024) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) evidenciam que menos de 20% da população carcerária brasileira tem acesso regular à educação formal, e apenas uma minoria dispõe de espaços físicos adequados ao ensino. Essa omissão revela o descompasso entre o dever jurídico do Estado e a efetividade das políticas educacionais no âmbito prisional. A negação da educação, seja pela inexistência de salas de aula, seja pela falta de professores e infraestrutura, viola não apenas o ordenamento jurídico interno, mas também tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como as Regras de Mandela (Organização das Nações Unidas, 2015), que reconhecem a instrução como elemento essencial para a reabilitação e reintegração do apenado.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este estudo é o seguinte: de que forma a desobrigação da construção e manutenção de espaços educativos nos presídios brasileiros contribui para a negação do direito fundamental à educação e reforça a lógica punitiva em detrimento da dimensão emancipatória da pena? Busca-se, assim, compreender a tensão estrutural entre o argumento

jurídico, que se legitima pela coercitividade e pela retribuição penal, e o argumento pedagógico, que opera sob a lógica da formação, da comunicação e da emancipação.

Para alcançar tal objetivo, adota-se o método qualitativo, com abordagem dedutiva e analítica, pautada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo parte da análise normativa da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, do Plano Nacional de Educação nas Prisões (Portaria Interministerial nº 1, de 2009) e de relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça, do Departamento Penitenciário Nacional e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). O levantamento teórico foi realizado entre março e agosto de 2025, em bases de dados como Scielo, Redalyc, Google Scholar e o Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), utilizando descritores como "educação prisional", "direito à educação", "execução penal", "ressocialização" e "dignidade humana". A fundamentação teórica ancora-se, sobretudo, em Michel Foucault, cuja concepção de poder disciplinar permite compreender a prisão como espaço de normalização e vigilância, e em Jürgen Habermas, cuja teoria da ação comunicativa oferece suporte à defesa da educação como esfera de emancipação e reconstrução da racionalidade comunicativa dentro das instituições punitivas.

A hipótese orientadora da investigação sustenta que a desobrigação dos espaços de educação nos presídios representa uma forma de negação estrutural de direitos, decorrente da prevalência da racionalidade instrumental do Estado sobre os fins humanísticos da execução penal. O direito à educação, embora formalmente reconhecido, tem sido interpretado de maneira restritiva, como benefício condicionado à boa conduta ou à conveniência administrativa, e não como dever incondicional do poder público. Tal postura perpetua o caráter excludente do sistema penal e inviabiliza o exercício pleno da cidadania das pessoas privadas de liberdade. Assim, o estudo propõe a reinterpretação do direito à educação no cárcere sob a ótica da resistência normativa, compreendida como mecanismo de reconstrução do sentido ético e jurídico da pena, orientado pela dignidade da pessoa humana e pela justiça social.

A estrutura do artigo organiza-se em duas seções principais. A primeira, intitulada "A educação prisional entre a norma e o cárcere: o direito que não se concretiza", examina o panorama normativo e institucional da educação nas prisões brasileiras, destacando as contradições entre o discurso legal e a ausência de espaços materiais e simbólicos de aprendizagem. A segunda, "O argumento jurídico contra o pedagógico: racionalidade punitiva e resistência normativa", discute a tensão teórica entre o Direito e a Pedagogia, à luz das concepções de Foucault e Habermas, demonstrando como o discurso jurídico

da punição neutraliza o potencial transformador da educação. Por fim, nas considerações finais, retoma-se a ideia de que reconhecer a educação como direito inalienável e instrumento de emancipação humana é condição indispensável para a reconstrução ética do sistema penal brasileiro e para a efetivação de uma justiça verdadeiramente restaurativa e inclusiva.

2 IMPACTO JURÍDICO DA REVOGAÇÃO: ENTRE A CIDADANIA E A EXCLUSÃO SILENCIOSA

A revogação da obrigatoriedade de construção de espaços educativos dentro das unidades prisionais representa um dos retrocessos mais silenciosos e, ao mesmo tempo, mais graves na política de execução penal brasileira das últimas décadas. Até recentemente, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)[1] previa, de maneira inequívoca, que o Estado deveria assegurar condições para a educação formal e profissional dos apenados, incluindo a criação de salas de aula, bibliotecas e ambientes adequados ao ensino. Essa previsão não se tratava de mera faculdade administrativa, mas de dever jurídico vinculado à própria finalidade da pena, qual seja, a ressocialização e o resgate da dignidade da pessoa humana[2]. No entanto, com a reforma introduzida por atos normativos recentes, em especial a revogação parcial de dispositivos regulamentares do Plano Nacional de Educação nas Prisões (Portaria Interministerial nº 1, de 2009)[3] e de resoluções que exigiam infraestrutura mínima, o Estado deixou de estar juridicamente compelido a criar e manter tais espaços físicos, transformando o direito à educação em uma cláusula abstrata, desvinculada de garantias concretas.

Antes dessa flexibilização normativa, o ordenamento previa que cada estabelecimento penal deveria conter áreas destinadas ao ensino fundamental, médio e profissionalizante, em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação em Prisões (Resolução CNE/CEB nº 2/2010)[4].

---

[1] Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 09 out. 2025.*Nota explicativa:* A Lei de Execução Penal é o principal instrumento normativo de regulação da execução das penas e medidas restritivas de direitos no Brasil, estabelecendo que o Estado deve garantir instrução e formação profissional aos apenados.

[2] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2025.*Nota explicativa:* O artigo 1º, inciso III, da Constituição, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, sendo princípio norteador da execução penal e da política educacional.

[3] Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2009. Institui o Plano Nacional de Educação nas Prisões. Brasília, DF: Ministério da Educação; Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politica-penitenciaria/educacao-nas-prisoes/plano-nacional-de-educacao-nas-prisoes. Acesso em: 29 out. 2025.*Nota explicativa:* Este plano previa a cooperação federativa e a obrigatoriedade de espaços físicos adequados para o ensino em todas as unidades prisionais do país, o que foi flexibilizado por revisões normativas recentes.

[4] Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União: Brasília, DF,

O objetivo era assegurar não apenas o acesso formal à instrução, mas também um ambiente pedagógico minimamente humanizado, capaz de romper o ciclo de violência e exclusão social. Tais diretrizes, elaboradas à luz da Constituição Federal[5] e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)[6], incorporavam o princípio da educação como instrumento de libertação e previam a articulação com o Sistema Nacional de Educação. Essa estrutura normativa colocava o Brasil em consonância com tratados internacionais de direitos humanos, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela, 2015)[7], que estabelecem a obrigatoriedade de oferecer educação equivalente à disponível fora dos muros prisionais.

Com a revogação, o Estado passou a interpretar o dever educativo de maneira meramente programática, relegando à discricionariedade administrativa a decisão sobre construir ou não espaços próprios de ensino. Essa alteração jurídica, ainda que sutil, produziu efeitos profundos: permitiu que governos estaduais, sob o argumento de restrições orçamentárias, suprimissem projetos arquitetônicos voltados à educação e substituíssem salas de aula por programas itinerantes ou remotos, sem condições pedagógicas adequadas. Em outras palavras, a desobrigação converteu o direito à educação em direito de segunda ordem, dependente da conveniência do gestor público e não mais da exigência constitucional.

A ruptura é evidente quando se observa a lógica histórica da Lei de Execução Penal[8], concebida durante o processo de redemocratização, em 1984, como uma resposta à tradição autoritária do encarceramento brasileiro. À época, o legislador buscava reconfigurar o sistema prisional sob bases

---

20 maio 2010. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CEB_002_2010.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.*Nota explicativa:* As Diretrizes do CNE consolidaram a noção de que a educação no cárcere é parte integrante do direito à educação básica, devendo seguir os mesmos parâmetros de qualidade e estrutura das escolas regulares.

[5] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 205.*Nota explicativa:* O artigo 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho — fundamentos que se estendem aos apenados.

[6] Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 out. 2025.*Nota explicativa:* A LDB amplia o conceito de educação para além da escolarização formal, incorporando a educação em espaços não convencionais, o que abrange o ambiente prisional.

[7] Organização das Nações Unidas (ONU). Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 01 out. 2025.*Nota explicativa:* As Regras de Mandela reafirmam que o acesso à educação de qualidade é direito humano básico de todas as pessoas presas, e sua negação configura violação às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

[8] Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 out. 2025.*Nota explicativa:* A Lei de Execução Penal (LEP) representou um marco de transição democrática ao incorporar princípios humanistas na política carcerária brasileira, substituindo o enfoque repressivo pela ideia de reintegração social.

humanistas, reconhecendo o preso como sujeito de direitos e não mero objeto de punição estatal. A obrigatoriedade dos espaços de educação, prevista no texto original da lei e reiterada em sucessivas políticas públicas, simbolizava a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)[9] e do direito à igualdade (art. 5º, caput, CF/88), ao garantir que a condição de privação de liberdade não implicasse exclusão dos direitos sociais.

Com a revogação e o consequente esvaziamento dessa obrigação, o Estado rompe com esse projeto civilizatório e reintroduz, sob nova roupagem, a lógica meramente retributiva da pena. A educação, antes vista como ponte entre o cárcere e a cidadania, é substituída por um discurso de "ressocialização mínima", em que a formação intelectual e profissional do apenado é tratada como benefício eventual, não como garantia fundamental. Trata-se de um movimento normativo que, ao retirar o caráter impositivo da criação de espaços pedagógicos, restabelece a hierarquia entre o "direito de punir" e o "direito de educar", reafirmando o domínio da racionalidade jurídica punitiva sobre a racionalidade comunicativa e formativa.

Esse deslocamento revela um problema mais profundo: a substituição da função educativa da pena pela lógica da gestão de corpos. Sem espaços concretos de aprendizagem, a educação prisional se torna apenas retórica, desprovida de meios materiais de execução. As prisões, longe de promoverem o desenvolvimento humano, continuam a reproduzir as desigualdades estruturais que alimentam o próprio sistema penal. O encarcerado, privado de instrução e de oportunidades de transformação, retorna à sociedade com as mesmas vulnerabilidades sociais e cognitivas que o levaram à marginalização.

Dessa forma, o impacto jurídico da revogação ultrapassa o campo administrativo: ele atinge o núcleo essencial do direito à educação como direito humano universal, rompendo o equilíbrio entre punição e reabilitação que sustenta o pacto constitucional de 1988. O Estado, ao abdicar de sua responsabilidade de construir e manter espaços educativos, viola o princípio da vedação ao retrocesso social, segundo o qual os direitos fundamentais já incorporados não podem ser suprimidos sob pretexto de contingência financeira. Assim, a revogação não apenas enfraquece a execução penal como política pública, mas também mina as bases da República e da cidadania, na medida em que reafirma o cárcere como lugar de exclusão e silenciamento, e não de reconstrução da pessoa e da coletividade.

---

[9] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 1º, inciso III. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2025.*Nota explicativa:* O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro, servindo como limite material à atuação punitiva do Estado.

2.1 A EDUCAÇÃO PRISIONAL ENTRE O DIREITO FORMAL E A REALIDADE MATERIAL

A educação nas prisões brasileiras sempre esteve marcada por uma contradição fundante:[10] o reconhecimento jurídico de sua importância e a negação prática de sua efetividade. Mesmo antes da revogação da obrigatoriedade dos espaços educativos, o que se observava era um abismo entre a norma e a realidade empírica. O artigo 21 da Lei de Execução Penal determinava que a instrução escolar e a formação profissional seriam ministradas de forma integrada, adaptadas às condições de cada estabelecimento, mas tal disposição nunca se concretizou de maneira plena. A ausência de investimentos estruturais, a carência de profissionais qualificados e a precariedade das instalações revelam que o direito à educação no cárcere[11] é, historicamente, um direito de enunciação, e não de realização.

Com a desobrigação, esse hiato se institucionaliza. O Estado passa a operar dentro de uma lógica de cumprimento simbólico, mantendo o discurso da ressocialização, mas esvaziando-lhe o conteúdo. As poucas práticas educativas remanescentes restringem-se a atividades de leitura informal, cursos rápidos de alfabetização e parcerias pontuais com universidades, sem a criação de uma política pública contínua. A escola prisional, que deveria funcionar como espaço de reconstrução subjetiva e cidadã, é substituída por um modelo de instrução meramente burocrático, voltado à remição de pena. A educação deixa de ser um direito transformador e passa a ser um instrumento utilitário, reduzido a um benefício processual.

Historicamente, a educação no cárcere foi concebida como meio de reintegração social, sustentada pela crença de que o conhecimento é capaz de romper o ciclo da criminalidade. No entanto, essa concepção foi progressivamente absorvida pelo discurso jurídico da punição, que transforma a educação em mais um mecanismo de controle. O conceito de "ressocialização", amplamente utilizado nos textos legais e nos discursos institucionais, passou a servir de retórica legitimadora da pena, e não de instrumento efetivo de emancipação. O apenado é visto como corpo a ser ajustado à norma, e não como sujeito de cultura e razão.

---

[10] Habermas, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade.* Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.*Nota explicativa:* Habermas distingue entre racionalidade instrumental (voltada ao controle e à eficiência) e racionalidade comunicativa (voltada ao entendimento e à emancipação), sendo esta última essencial à legitimidade do Direito e da pena.

[11] Foucault, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão.* 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.*Nota explicativa:* Foucault analisa o sistema prisional como dispositivo disciplinar destinado à produção de corpos dóceis e úteis, no qual o saber é subordinado ao poder, fenômeno que se repete quando o Estado retira a função educativa do cárcere.

Michel Foucault, ao examinar o surgimento das prisões modernas, demonstra que os dispositivos disciplinares operam não apenas sobre o corpo, mas sobre a alma, buscando fabricar indivíduos dóceis e úteis. Nessa perspectiva, a educação prisional deixa de ser um espaço de libertação e se transforma em extensão do cárcere, onde o saber é instrumentalizado para reforçar a obediência. A desobrigação dos espaços de ensino, portanto, é apenas a manifestação mais recente desse processo histórico: o esvaziamento pedagógico da execução penal em nome da eficiência jurídica e do controle institucional.

A revogação da obrigatoriedade dos espaços educativos fere frontalmente o artigo 205 da Constituição Federal, que define a educação como direito de todos e dever do Estado, e o artigo 208, inciso I, que garante a universalização do ensino básico. Ao excluir os apenados da esfera de efetividade desse direito, o Estado cria uma categoria subconstitucional de cidadania, em que a liberdade física é tomada como justificativa para a supressão de outros direitos essenciais. Essa exclusão viola também o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que reconhece a educação como condição indispensável para o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Do ponto de vista jurídico, tal medida caracteriza o que a doutrina denomina retrocesso social inconstitucional, pois reduz o alcance de direitos já consolidados. O Supremo Tribunal Federal[12], em reiteradas decisões, tem afirmado que a vedação ao retrocesso impede o Estado de anular avanços civilizatórios sob pretextos orçamentários. Nesse sentido, a omissão na garantia da educação prisional não é mera falha administrativa, mas uma violação estrutural de direitos humanos. O cárcere, ao negar o saber, perpetua o mesmo ciclo que o alimenta: exclusão, ignorância e reincidência.

Superar essa realidade exige resgatar a dimensão normativa da educação como ato de resistência jurídica e ética. Sob a ótica habermasiana, a comunicação pedagógica é o espaço em que o sujeito se reapropria de sua capacidade de agir racionalmente[13] e de reconstruir sentidos de

[12] Supremo Tribunal Federal (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF.* Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09 set. 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10066990. Acesso em: 11 out. 2025.*Nota explicativa:* No julgamento da ADPF 347, o STF reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, enfatizando que a omissão estatal quanto à educação, saúde e condições dignas de custódia configura violação massiva de direitos fundamentais.

[13] Habermas, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade.* Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.*Nota explicativa:* Habermas propõe que a legitimidade do Direito decorre da racionalidade comunicativa — isto é, do diálogo e do reconhecimento mútuo —, o que implica entender a educação como prática emancipatória e fundamento da convivência democrática.

pertencimento social. A educação prisional, quando concebida sob essa perspectiva, não é mero complemento da pena, mas o próprio núcleo de sua legitimidade. Ela devolve ao Direito sua vocação humanista, permitindo que a punição se converta em oportunidade de reconstrução moral e cidadã. Portanto, a desobrigação estatal de ofertar espaços de ensino não representa apenas um retrocesso administrativo, mas uma negação ontológica da função formadora do Direito Penal. Se o objetivo último da pena é a reintegração do indivíduo à sociedade, negar-lhe o acesso à educação é negar a própria possibilidade de transformação. A efetivação da justiça, nesse contexto, depende de um novo paradigma: o da justiça educativa, em que o Estado abandone o monopólio da coerção e assuma o compromisso com a formação humana.

A análise da revogação e de seus efeitos revela que o Estado brasileiro substituiu a pedagogia da reconstrução pela administração da exclusão. O cárcere, em vez de ser espaço de recomeço, tornou-se o espelho ampliado das desigualdades sociais. A ausência de salas de aula e de projetos educacionais consolidados não é um mero detalhe técnico: é a materialização da escolha política de manter o silêncio como forma de punição. No próximo tópico, examina-se como o argumento jurídico — ancorado na eficiência, na disciplina e na legalidade formal — se impõe sobre o argumento pedagógico, minando as possibilidades de um sistema prisional verdadeiramente humanizado e transformador.

3 O ARGUMENTO JURÍDICO CONTRA O PEDAGÓGICO: A RACIONALIDADE PUNITIVA E O ENFRAQUECIMENTO DA FUNÇÃO EDUCATIVA DO DIREITO

O confronto entre o argumento jurídico e o argumento pedagógico no contexto prisional brasileiro reflete a própria tensão fundante do Estado de Direito contemporâneo: a oposição entre o poder de punir e o dever de educar[14]. Essa tensão não é apenas retórica, mas epistemológica, pois exprime a disputa entre dois modelos de racionalidade inconciliáveis em suas finalidades[15]. O primeiro, o jurídico-punitivo, ancora-se na tradição retributiva do Direito Penal, segundo a qual a pena constitui resposta legítima à violação da norma, priorizando a ordem, a coerção e a disciplina como fundamentos da convivência social. O segundo, o pedagógico-emancipador, funda-se na convicção de que a

[14] A teoria retributiva, dominante até o século XIX, funda-se na ideia de que a pena deve compensar moralmente o mal causado pelo delito. Em contraposição, as teorias preventivas (Beccaria, Feuerbach) e ressocializadoras (Jakobs, Roxin) atribuem à pena a função de prevenir o crime e reintegrar o condenado.

[15] Beccaria, Cesare. *Dos delitos e das penas.* São Paulo: Martin Claret, 2001.*Nota explicativa:* Beccaria formulou os fundamentos da teoria retributiva clássica ao defender que a pena deveria ser proporcional ao crime e necessária à manutenção da ordem social. Essa concepção consolidou a ideia de punição como resposta legítima ao delito, enfatizando a coerção como instrumento de controle social.

educação é instrumento de reconstrução subjetiva e social[16], voltado à liberdade, à consciência crítica e à autonomia moral do indivíduo.

A desobrigação dos espaços educativos dentro do sistema prisional não é, portanto, um fenômeno isolado, mas manifestação concreta do predomínio do discurso jurídico sobre o pedagógico, revelando a cristalização de uma racionalidade que instrumentaliza o sujeito e converte o Direito em técnica de dominação[17]. Essa inversão confirma a tese de Michel Foucault, segundo a qual o poder disciplinar, ao invés de regenerar, molda e sujeita os corpos por meio de mecanismos sutis de vigilância e controle, transformando a punição em dispositivo de normalização[18]. No âmbito prisional, a ausência de espaços educativos reflete essa lógica de gestão e docilização, em que o saber pedagógico é subordinado ao poder jurídico-institucional. A consequência dessa assimetria é o esvaziamento ético do Direito, que, ao abdicar de sua função formadora, torna-se mero instrumento de manutenção da ordem. A educação, reduzida a benefício processual ou estratégia de remição de pena, perde sua dimensão humanista e passa a integrar o circuito burocrático do castigo. O Estado, ao priorizar a eficácia punitiva em detrimento da formação humana[19], compromete a legitimidade de sua própria função normativa, pois a racionalidade jurídica que se fecha sobre si mesma, desvinculada do diálogo com o saber pedagógico, converte o sistema penal em espaço de perpetuação das desigualdades que ele deveria combater.

Do ponto de vista teórico, a racionalidade jurídica moderna, tal como delineada por Max Weber, é essencialmente formal e procedimental. Ela se estrutura a partir de normas gerais e abstratas, cujo objetivo é assegurar previsibilidade e controle, ainda que à custa da substância ética das decisões. Nesse contexto, o Direito tende a operar segundo uma lógica de autopreservação institucional[20],

---

[16] Freire, Paulo. *Pedagogia do oprimido.* 70. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.*Nota explicativa:* Paulo Freire compreende a educação como prática de liberdade, orientada pela emancipação da consciência e pela superação das estruturas de opressão. Sua concepção pedagógica contrapõe-se ao modelo disciplinar, propondo um processo educativo dialógico e transformador, aplicável inclusive aos espaços de reclusão.

[17] A instrumentalização do sujeito pelo Direito ocorre quando a norma deixa de reconhecer a pessoa como fim em si mesma, passando a tratá-la como objeto de gestão institucional. Essa crítica remonta à teoria crítica de Adorno e Horkheimer, segundo a qual a razão instrumental reduz o humano à utilidade.

[18] Foucault, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão.* 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.*Nota explicativa:* Foucault analisa o surgimento da prisão moderna como tecnologia de poder voltada à normalização e ao controle dos corpos. O poder disciplinar substitui a violência física pela vigilância contínua, instaurando uma forma de dominação simbólica e produtiva.

[19] Habermas distingue entre racionalidade comunicativa — fundada no entendimento intersubjetivo e na ética do discurso — e racionalidade instrumental, voltada à eficácia e ao controle. A prisão, desprovida de diálogo e educação, representa o triunfo da segunda sobre a primeira.

[20] Agamben evidencia como o Estado moderno produz "zonas de exceção" — espaços em que determinados indivíduos são excluídos do reconhecimento jurídico pleno, vivendo em condição de mera vida biológica. O cárcere, desprovido de educação, exemplifica essa forma de exclusão institucionalizada.

priorizando a coerência interna do sistema normativo em detrimento da efetividade dos direitos fundamentais. Essa lógica, quando aplicada à execução penal, converte a educação em mera formalidade legal: o cumprimento da norma torna-se mais importante que a concretização de sua finalidade humanizadora. O cárcere, assim, transforma-se em ambiente de legalidade sem legitimidade, em que o respeito às formas jurídicas serve para encobrir a violação de direitos materiais.

Sob a ótica de Jürgen Habermas, essa distorção revela a colonização do mundo da vida pelo sistema, fenômeno no qual as estruturas de racionalidade comunicativa, baseadas no consenso e na intersubjetividade, são substituídas por mecanismos instrumentais de poder e dominação. Nesse sentido,

> A colonização do mundo da vida pelo sistema se dá quando a lógica dos subsistemas de poder e dinheiro penetra nas esferas da ação comunicativa, rompendo o equilíbrio entre integração social e integração sistêmica. Nesses contextos, as relações de entendimento mútuo são substituídas por relações de influência e controle, o que conduz à perda de sentido da solidariedade e da formação ética da vontade coletiva."(Habermas, 2003, p. 335).

A educação, que deveria ser espaço de diálogo e reconstrução da consciência crítica, é subjugada pela lógica burocrática e disciplinar do sistema penal. No interior das prisões, o discurso jurídico assume o papel de verdade institucional[21], enquanto o discurso pedagógico é silenciado, desautorizado e considerado utópico. Essa inversão revela uma patologia normativa: o Estado, que deveria ser garantidor de direitos, torna-se agente da negação pedagógica, legitimando o confinamento do saber e a perpetuação da ignorância como forma de controle social[22].

A Lei de Execução Penal, ao prever a educação como instrumento de ressocialização, parte de um pressuposto humanista: a crença de que o conhecimento transforma a consciência e, consequentemente, o comportamento. No entanto, o tratamento jurídico dessa norma, após a revogação das obrigações de infraestrutura educativa, inverteu sua natureza axiológica. A educação passou a ser vista como um benefício condicionado à conveniência administrativa e não como direito exigível. O argumento jurídico, nesse caso, utiliza-se de uma retórica de legalidade formal para justificar a omissão material. Sob o pretexto de respeitar a separação de competências entre entes federativos e a limitação

[21] Habermas descreve a substituição da racionalidade comunicativa, baseada no entendimento e na interação entre sujeitos, por uma racionalidade instrumental e burocrática, voltada à eficiência e ao controle. No contexto prisional, essa lógica transforma o discurso jurídico em instância de verdade, marginalizando o diálogo pedagógico.

[22] Foucault demonstra que o poder se exerce não apenas pela violência direta, mas pela produção e controle do saber. No cárcere, o controle do conhecimento e o silenciamento pedagógico funcionam como técnicas de dominação, garantindo a manutenção da hierarquia disciplinar e o adestramento simbólico do sujeito.

orçamentária, o Estado desobriga-se de garantir condições mínimas para o exercício de um direito que ele mesmo reconhece como fundamental.

Essa contradição afronta o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, previsto na hermenêutica constitucional contemporânea[23]. Segundo esse princípio, as normas que consagram direitos humanos devem ser interpretadas de forma a assegurar sua maior eficácia possível, e não sua redução. A leitura restritiva da educação prisional, que a transforma em mera faculdade administrativa, viola também o princípio da vedação ao retrocesso, amplamente consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pelos organismos internacionais de direitos humanos. Desse modo, a desobrigação estatal configura não apenas um descumprimento normativo, mas uma regressão civilizatória.

Do ponto de vista penal, a predominância da racionalidade punitiva sobre a educativa reforça a teoria da pena retributiva, baseada na equivalência entre delito e castigo, em detrimento das concepções preventivas e ressocializadoras. A pena, nesse paradigma, não é concebida como meio de reconstrução social, mas como reafirmação do poder estatal. O cárcere, ao excluir o saber e a reflexão, converte-se em laboratório de reprodução da marginalização. O preso que não aprende, não dialoga e não é escutado, torna-se prisioneiro não apenas das grades, mas da própria ausência de sentido. Assim, o Estado, ao negar a educação, perpetua o delito em sua forma simbólica, pois retira do sujeito a possibilidade de compreender o significado de sua própria existência jurídica e moral. Como assinala Zaffaroni (1991, p. 147) “A pena não corrige nem reeduca: apenas cumpre a função simbólica de reafirmar a autoridade do Estado e de reproduzir as estruturas de desigualdade sobre as quais ele se sustenta.”

A consequência mais profunda desse processo é a erosão da função educativa do Direito. O sistema jurídico, em sua dimensão pedagógica, deveria formar cidadãos[24] conscientes de seus direitos e deveres, orientados por valores de justiça e solidariedade. Contudo, ao privilegiar a punição em detrimento da formação, o Direito renuncia à sua função social e reduz-se a instrumento de coerção. A

[23] Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.*Nota explicativa:* O princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais obriga o intérprete a adotar a leitura que mais amplie a proteção jurídica de tais direitos, e não aquela que a restrinja.

[24] Habermas defende que o Direito possui função formadora, pois, ao institucionalizar normas baseadas no consenso e na racionalidade comunicativa, educa os cidadãos para a convivência democrática e para o reconhecimento recíproco.

prisão, então, deixa de ser espaço de reintegração e se converte em escola da exclusão[25], onde se ensina, por meio do silêncio, que o saber é privilégio dos livres e não direito dos aprisionados.

Portanto, o argumento jurídico contra o pedagógico é, em última análise, a expressão de um Estado que confunde autoridade com poder, norma com justiça, legalidade com legitimidade. A superação dessa dicotomia exige uma releitura constitucional da pena, que reposicione a educação como eixo estruturante da execução penal e não como apêndice. Tal reposicionamento demanda a construção de uma teoria da justiça educativa, capaz de articular o direito à aprendizagem com o direito à liberdade, reconhecendo que a verdadeira função do Estado não é castigar, mas formar. Nesse horizonte, o sistema prisional deixa de ser espaço de reclusão e passa a ser território de reconstrução humana, onde o Direito e a Pedagogia convergem para restaurar a dignidade que o encarceramento insiste em negar.

4 A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DIREITO E A NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO HERMENÊUTICA

A função pedagógica do Direito, embora frequentemente negligenciada, constitui elemento essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito. Todo ordenamento jurídico carrega, implicitamente, uma dimensão formadora: o Direito educa à medida que orienta comportamentos, estabelece limites éticos e projeta valores sociais. No contexto prisional, essa função assume caráter ainda mais relevante, pois a pena privativa de liberdade deve servir não apenas à retribuição do delito, mas também à reconstrução moral e social do sujeito apenado, conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal. Quando o Estado abdica da obrigação de criar e manter espaços de educação no interior das prisões, ele interrompe esse ciclo formativo, transformando o Direito em mero instrumento sancionatório, incapaz de cumprir seu papel civilizatório[26].

Do ponto de vista hermenêutico, essa omissão configura uma leitura reducionista da norma constitucional, que desconsidera o princípio da interpretação conforme a dignidade da pessoa humana. A hermenêutica jurídica contemporânea — inspirada em autores como Canotilho e Alexy — exige que toda norma constitucional seja compreendida em sua máxima amplitude, garantindo eficácia plena aos

[25] Freire sustenta que negar a educação é negar a própria condição humana, pois o ato de aprender é, em si, um exercício de libertação e consciência crítica. Assim, o cárcere sem educação converte-se em espaço de desumanização.

[26] Habermas, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade.* Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.*Nota explicativa:* Habermas compreende o Direito como prática social dotada de função integradora e pedagógica. Sua legitimidade depende da capacidade de educar os cidadãos para o uso público da razão e para o reconhecimento recíproco.

direitos fundamentais. A educação, nesse sentido, não é um direito acessório, mas vetor estruturante da cidadania. Logo, ao se interpretar a execução penal sem a dimensão pedagógica, o intérprete rompe com a teleologia constitucional, que visa à formação de sujeitos livres e conscientes. É por essa razão que a supressão de espaços educativos não pode ser lida como simples decisão administrativa, mas como ato de desconstitucionalização prática do direito à educação.

A reconstrução dessa hermenêutica implica recolocar o Direito em diálogo com a Pedagogia, reconhecendo a centralidade do processo educativo na legitimação do poder punitivo. Habermas, ao propor a teoria discursiva do Direito, sustenta que a validade de uma norma jurídica depende de sua capacidade de ser aceita racionalmente por todos os sujeitos afetados. A pena, portanto, só é legítima quando incorpora elementos de reconhecimento mútuo e de formação ética. Nesse sentido, negar ao preso o direito à educação é negar-lhe o estatuto de sujeito comunicativo, reduzindo-o à condição de objeto do poder. O Estado, ao fazê-lo, rompe o contrato moral que sustenta o próprio ordenamento jurídico, pois abdica de sua função educativa e emancipatória.

O direito à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, integra o núcleo essencial dos direitos sociais[27] e, por consequência, o rol das cláusulas pétreas (artigo 60, §4º, IV)[28]. Isso significa que nenhuma reforma legislativa ou administrativa pode restringi-lo em sua substância, sob pena de violação ao pacto constitucional de 1988. Assim, a revogação de dispositivos que obrigavam a criação de espaços de ensino nas prisões configura, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, uma afronta ao princípio da não regressividade dos direitos sociais, amplamente reconhecido pela doutrina constitucional brasileira e pelo sistema interamericano de direitos humanos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado reiteradamente que a efetivação dos direitos sociais depende não apenas da vontade política, mas também da interpretação progressiva e expansiva das normas constitucionais. No julgamento da ADPF 347/DF, por exemplo, o Tribunal reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, destacando que a omissão estatal quanto à educação, à saúde e à infraestrutura penitenciária constitui violação generalizada de direitos humanos. Sob esse entendimento, a desobrigação de espaços educativos não

---

[27] Sarlet, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.*Nota explicativa:* Sarlet argumenta que a dignidade da pessoa humana constitui o eixo axiológico da Constituição, devendo orientar toda interpretação jurídica, especialmente em contextos de restrição de direitos, como o cárcere.

[28] Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 out. 2025.*Nota explicativa:* O artigo 1º da LEP estabelece que a execução penal deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, o que pressupõe políticas de educação e formação.

pode ser legitimada pela escassez de recursos públicos, uma vez que o cumprimento mínimo das prestações educacionais é dever indeclinável do Estado.

Ao relativizar essa obrigação, o Estado incorre em duplo erro jurídico: primeiro, desrespeita o princípio da proibição da proteção deficiente[29], que impõe ao poder público o dever de adotar medidas adequadas à concretização dos direitos fundamentais; segundo, reforça a seletividade estrutural do sistema penal, no qual a negação da educação atinge majoritariamente indivíduos pobres, negros e periféricos — ou seja, exatamente os grupos sociais cuja vulnerabilidade deveria justificar maior proteção estatal. A ausência de espaços pedagógicos no cárcere, portanto, não é apenas um problema de gestão pública, mas uma forma de discriminação institucionalizada, que perpetua a desigualdade sob o disfarce da neutralidade jurídica.

A finalidade da pena, conforme os princípios constitucionais e as diretrizes internacionais de direitos humanos, é a ressocialização do indivíduo e a prevenção de novos delitos. Essa finalidade, contudo, pressupõe a existência de meios concretos para a transformação pessoal, entre os quais a educação ocupa lugar central. Quando o Estado suprime os espaços destinados ao ensino, ele inviabiliza a própria lógica ressocializadora que sustenta o sistema penal. O resultado é a consolidação de um modelo punitivo de natureza meramente retributiva, incompatível com o ideal constitucional de um Direito Penal humanista.

A educação prisional, diferentemente do discurso formalista que a reduz a benefício processual, constitui mecanismo de restauração da autonomia moral e racional do indivíduo, valores caros à tradição iluminista que inspira o constitucionalismo contemporâneo. Sua ausência rompe o elo entre o Direito e a ética, promovendo uma inversão da função jurídica da pena: o que deveria regenerar, apenas deteriora; o que deveria libertar, apenas oprime. Essa inversão reflete o triunfo da racionalidade instrumental sobre a racionalidade comunicativa, substituindo a formação ética pelo adestramento disciplinar.

Nesse contexto, a revogação da obrigatoriedade dos espaços educativos é mais do que uma medida administrativa — é a expressão jurídica de um projeto político de desumanização. Ela simboliza a vitória do cálculo sobre o valor, da eficiência sobre a justiça, da norma sobre o sentido. Se o Direito não assume sua função pedagógica, abdica de sua própria essência civilizatória. A execução

[29] Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.*Nota explicativa:* Canotilho defende a teoria da máxima efetividade, segundo a qual as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a garantir a maior realização possível dos direitos fundamentais, vedando interpretações restritivas.

penal, desprovida de educação, deixa de ser campo de reintegração para se tornar mecanismo de exclusão permanente, em que o castigo se perpetua mesmo após o cumprimento da pena.

A análise do embate entre o argumento jurídico e o pedagógico demonstra que a desobrigação dos espaços educativos representa não apenas um retrocesso normativo, mas uma deformação teórica do próprio conceito de Justiça. O Direito, ao renunciar à sua dimensão formadora, distancia-se da ética pública e torna-se instrumento de reprodução de desigualdades. A pedagogia, por sua vez, quando silenciada pelo poder jurídico, perde sua capacidade de operar como resistência normativa. No próximo tópico, propõe-se a reconstrução de um paradigma jurídico-educacional capaz de reequilibrar essa relação, restituindo à educação seu papel constitucional de direito humano essencial e à pena sua verdadeira finalidade: a reintegração do indivíduo à ordem democrática e à vida em sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu constatar que a desobrigação dos espaços de educação no sistema prisional brasileiro não constitui um mero ajuste administrativo ou orçamentário, mas uma grave violação estrutural ao direito fundamental à educação e, por consequência, à própria dignidade da pessoa humana. Verificou-se que, desde a promulgação da Lei de Execução Penal em 1984, o legislador buscou inserir a educação como eixo da função ressocializadora da pena, em consonância com os princípios constitucionais da cidadania, da igualdade e do valor social do trabalho. Todavia, com a revogação de dispositivos que obrigavam a criação e manutenção de espaços educativos nas prisões, o Estado brasileiro rompeu com o ideal normativo da reabilitação e reintroduziu a lógica punitiva tradicional, centrada na coerção e no isolamento.

Antes da revogação, a política prisional se articulava a partir de parâmetros mínimos definidos pelas Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação em Prisões e pelo Plano Nacional de Educação nas Prisões, instrumentos que buscavam integrar o cárcere ao Sistema Nacional de Educação. Essa integração assegurava, ainda que de modo incipiente, um reconhecimento simbólico da educação como direito irrenunciável. Com a desobrigação, contudo, o que se observa é o esvaziamento jurídico e pedagógico desse direito: as salas de aula foram suprimidas, os programas educativos passaram a ser eventuais e a educação foi reduzida a um benefício acessório, vinculado à remição de pena. Essa omissão representa um retrocesso civilizatório e uma ruptura com o pacto constitucional de 1988, que erigiu a educação à condição de cláusula pétrea e fundamento da ordem democrática.

Sob a perspectiva teórica, demonstrou-se que a prevalência do argumento jurídico sobre o pedagógico reflete a crise da própria racionalidade do Estado contemporâneo. O Direito, ao submeter a educação prisional a critérios de eficiência administrativa e disciplina institucional, renuncia à sua função pedagógica e emancipatória, reduzindo-se a técnica de controle e gestão de corpos. A análise habermasiana revelou que essa inversão expressa a colonização do espaço pedagógico pela racionalidade instrumental do sistema, enquanto a leitura foucaultiana evidencia que o cárcere, privado de ensino e reflexão, perpetua sua vocação disciplinar. Em ambos os casos, o resultado é o mesmo: a manutenção de uma estrutura jurídica que legitima a exclusão e reproduz a marginalização social sob o disfarce da legalidade.

Conclui-se, portanto, que a revogação da obrigatoriedade dos espaços educativos compromete o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, pois desvirtua a finalidade da pena e nega ao indivíduo o acesso ao conhecimento, condição indispensável para o exercício da liberdade. A omissão estatal configura violação ao princípio da vedação ao retrocesso social e ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, uma vez que enfraquece o alcance de um direito já consolidado e de natureza universal. Mais do que isso, compromete o sentido ético do Direito, que deixa de ser instrumento de humanização para se tornar expressão burocrática do poder.

A superação desse quadro exige a reconstrução hermenêutica da execução penal, fundada na educação como eixo estruturante da pena e não como acessório eventual. É imperioso que o Estado restabeleça, em caráter vinculante, a obrigatoriedade de criação de espaços educativos nas prisões, assegurando professores, infraestrutura e materiais pedagógicos adequados. Tal medida não se resume à política pública, mas constitui dever jurídico-constitucional e expressão concreta da dignidade humana. Somente por meio da educação é possível restituir ao preso sua condição de sujeito de direitos, capaz de refletir, dialogar e reconstruir sua trajetória social.

Assim, reafirma-se que a educação prisional deve ser compreendida como ato de resistência normativa e de justiça educativa. Ela é a fronteira onde o Direito reencontra sua própria humanidade, onde a punição se converte em formação e onde o cárcere deixa de ser lugar de silenciamento para tornar-se espaço de reconstrução da consciência e da cidadania. O Estado que educa em vez de apenas punir é aquele que se reconcilia com o projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária — o mesmo projeto que, ao reconhecer a educação como direito de todos, impõe à República o dever inadiável de ensinar até mesmo onde o mundo insiste em punir.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua.* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais.* 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1515/9783110908496. Acesso em: 15 out. 2025.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.* São Paulo: Martin Claret, 2001. Disponível em: https://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cd001040.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral.* 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2009.** Institui o Plano Nacional de Educação nas Prisões. Brasília, DF: Ministério da Educação; Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politica-penitenciaria/educacao-nas-prisoes/plano-nacional-de-educacao-nas-prisoes. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 maio 2010. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CEB_002_2010.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório "Educação nas Prisões: diagnóstico nacional".** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-educacao-prisoes.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Relatório Nacional de Educação nas Prisões.* Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/relatorios/educacao-nas-prisoes-2024. Acesso em: 17 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão.* 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.14393/PUCRio.9788532633738. Acesso em: 15 out. 2025.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.7476/9788577533695. Acesso em: 19 out. 2025.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido.* 70. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.7476/9788577533367. Acesso em: 18 out. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade.* Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Disponível em: https://doi.org/10.1515/9783110217437. Acesso em: 16 out. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria da ação comunicativa: racionalidade da ação e racionalização social.* Vol. I. São Paulo: Martins Fontes, 2012. Disponível em: https://doi.org/10.4324/9780203946822. Acesso em: 17 out. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo.* Vol. II. São Paulo: Martins Fontes, 2012. Disponível em: https://doi.org/10.4324/9781315670382. Acesso em: 17 out. 2025.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

NÓVOA, António. *Os professores e a sua formação.* Lisboa: Dom Quixote, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.* Nova Iorque: ONU, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights. Acesso em: 22 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela).* Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF.* Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09 set. 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10066990. Acesso em: 25 out. 2025.

WEBER, Max. **Economia e sociedade.** Brasília, DF: Editora UnB, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.* 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.